



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184525 - DF (2021/0377406-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
ADVOGADOS : JULIANA DE BARROS BLEY GALLI - PR024783
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR049408
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH - PR042962
INTERES. : ABEL SALVADOR DE CAMARGO
ADVOGADO : MICHELY DOS SANTOS - PR069984
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORES : DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA - PR012431
CAROLINA GONÇALVES SANTOS - PR048875

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA PLANO DE SAÚDE E CONTRA O MUNICÍPIO. NATUREZA DA RELAÇÃO LITIGIOSA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. De acordo com o *caput* do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

2. O § 1º do art. 9 do RISTJ estabelece que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos à "responsabilidade civil do Estado" e ao "direito público em geral" (incisos VIII e XIV). Por outro lado, no inciso XIV do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "direito privado em geral".

3. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a competência tem por critério geral de fixação a razão do pedido e a causa de pedir trazidos na exordial, não importando os contornos posteriores decorrentes de provas ou alegações recursais.

4. A controvérsia em apreço decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, visando ao fornecimento de medicamento/tratamento oncológico e ao pagamento de indenização, proposta contra o Instituto Curitiba de Saúde e o Município de Curitiba. Portanto, observa-se que a "natureza da relação jurídica litigiosa" é de direito público, apesar de se tratar de recurso especial interposto apenas pela entidade prestadora de serviços de plano de saúde, criada com personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de discutir direito contratual.

Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência da Segunda Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184525 - DF (2021/0377406-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
ADVOGADOS : JULIANA DE BARROS BLEY GALLI - PR024783
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR049408
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH - PR042962
INTERES. : ABEL SALVADOR DE CAMARGO
ADVOGADO : MICHELY DOS SANTOS - PR069984
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORES : DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA - PR012431
CAROLINA GONÇALVES SANTOS - PR048875

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA PLANO DE SAÚDE E CONTRA O MUNICÍPIO. NATUREZA DA RELAÇÃO LITIGIOSA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. De acordo com o *caput* do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

2. O § 1º do art. 9 do RISTJ estabelece que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos à "responsabilidade civil do Estado" e ao "direito público em geral" (incisos VIII e XIV). Por outro lado, no inciso XIV do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "direito privado em geral".

3. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a competência tem por critério geral de fixação a razão do pedido e a causa de pedir trazidos na exordial, não importando os contornos posteriores decorrentes de provas ou alegações recursais.

4. A controvérsia em apreço decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, visando ao fornecimento de medicamento/tratamento oncológico e ao pagamento de indenização, proposta contra o Instituto Curitiba de Saúde e o Município de Curitiba. Portanto, observa-se que a "natureza da relação jurídica litigiosa" é de direito público, apesar de se tratar de recurso especial interposto apenas pela entidade prestadora de serviços de plano de saúde, criada com personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de discutir direito contratual.

Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma do STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo eminente Ministro Moura Ribeiro e instaurado entre a Terceira Turma e a Segunda Turma do STJ nos autos do REsp n. 1.951.211/PR.

O suscitado – eminente Ministro Francisco Falcão – declinou da competência da Segunda Turma em favor de uma das Turmas da Segunda Seção nos seguintes termos (fl. 532):

O *caput* do art. 9º do RI/STJ prevê que a competência das Seções e Turmas será fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, descrevendo, ainda, em seus parágrafos, as matérias atribuídas a cada uma das Seções desta Corte.

Em seu § 2º, inciso XIV, o dispositivo em destaque estabelece que compete à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos às obrigações derivadas de direito privado em geral, tal a hipótese dos autos.

Ante o exposto, distribuam-se os autos a uma das Turmas que compõem a Segunda Seção.

Por sua vez, o eminente Ministro Moura Ribeiro suscitou o presente conflito de competência e consignou que (fl. 543):

Compulsando os autos, observa-se que, na origem, ABEL SALVADOR DE CAMARGO (ALBERTO) ajuizou ação de obrigação de fazer e indenizatória contra o INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (INSTITUTO) e o MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nesse contexto, cumpre observar que a competência interna para controvérsia sobre a responsabilidade civil do Estado é da Primeira Seção.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela declaração da competência de uma das Turmas da Primeira Seção do STJ (fls. 556-557).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De acordo com o *caput* do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

O § 1º do referido artigo estabelece que compete à Primeira Seção processar e

julgar os feitos relativos à "responsabilidade civil do Estado" e ao "direito público em geral" (incisos VIII e XIV). Por outro lado, no inciso XIV do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "direito privado em geral".

Outrossim, já está pacificada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência, como critério geral, deve ser fixada em razão do pedido e da causa de pedir trazidos na exordial, não importando os contornos posteriores decorrentes de provas ou alegações recursais.

Nesse sentido, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO CEARÁ (DECON/CE) CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO DECRETO FEDERAL N. 6.523/2008 E NA PORTARIA N. 2.014/2008. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. SAC. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA TURMA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Trata-se de conflito negativo de competência no qual se deve definir a competência interna nesta Corte Superior, se da Primeira Turma ou da Terceira Turma, para o processamento e julgamento de recurso especial interposto nos autos de ação civil pública ajuizada por Órgão de defesa do consumidor contra concessionária de serviços de TV por assinatura, em razão de a requerida, em tese, não estar cumprindo normas do Decreto federal n. 6.523/2008, que regulamentou a Lei n. 8.078/1990 (CDC), e da Portaria n. 2.014/2008, do Ministério da Justiça.

2. Nos termos do caput do artigo 9º do Regimento Interno, a delimitação da competência interna no Superior Tribunal de Justiça tem por matriz a natureza da relação jurídica litigiosa, ou seja, o conteúdo da relação jurídica subjacente ao recurso.

3. Em observância à causa de pedir e aos pedidos contidos na petição inicial da ação civil pública, conclui-se que a relação jurídica controvertida entre o Órgão estadual que fiscaliza a implementação e a manutenção adequada do serviço gratuito SAC, por telefone, "lei do call center", e o prestador de serviço regulado pelo Poder Público federal - serviço de televisão por assinatura, que é um serviço de telecomunicações, possui contornos eminentemente públicos, quer sob a perspectiva do cumprimento de normas regulamentares, quer sob a ótica da regulação do

direito ao serviço de telecomunicação (Lei n. 9.472/1997).
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma desta Corte Superior.
(CC n. 179.846/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZOS CÍVEL E DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCONTADOS DE CONDENAÇÃO HAVIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A definição da competência depende da análise da relação jurídica descrita no pedido e na causa de pedir, que não pode ser alterada pelo Poder Judiciário.

2. Ação proposta contra o sindicato e o advogado por este constituído para patrocinar reclamação trabalhista coletiva, em que a autora se insurge contra o desconto de parte de seu crédito pelo sindicato para pagamento de honorários. Não se discute a validade do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre a entidade de classe e o advogado, mas o direito de o sindicato proceder aos repasses, deduzindo-os da parcela devida a cada sindicalizado. Competência da Justiça do Trabalho.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e da Segunda Seção do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC n. 162.927/RR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 25/8/2020.)

Neste contexto, da detida análise dos autos, observa-se que a "natureza da relação jurídica litigiosa" é pública, pois, apesar de se tratar de recurso especial interposto apenas pelo Instituto Curitiba de Saúde – criado com personalidade jurídica de direito privado –, a controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, visando ao fornecimento de medicamento/tratamento oncológico e ao pagamento de indenização, proposta contra o referido Instituto, na qualidade de prestador de serviço de Plano Privado de Assistência à Saúde, e contra o Município de Curitiba.

Com efeito, proposta a ação também contra o Município, as questões obrigacional e indenizatória do feito encontram-se na competência das turmas da Primeira Seção.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente uma das Turmas da Primeira Seção do STJ para processar e julgar o REsp n. 1.951.211/PR, nos termos do art. 9º, § 1º, do RISTJ.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**Número Registro: 2021/0377406-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 184.525 / DF**Números Origem:
00009351220208160004 397127820208160 9351220208160 9351220208160004

PAUTA: 19/04/2023

JULGADO: 19/04/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
ADVOGADOS : JULIANA DE BARROS BLEY GALLI - PR024783
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR049408
 PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH - PR042962
INTERES. : ABEL SALVADOR DE CAMARGO
ADVOGADO : MICHELY DOS SANTOS - PR069984
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORES : DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA - PR012431
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS - PR048875

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Fornecimento de medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência da Segunda Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164493291845:11@

2021/0377406-7 - CC 184525